

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 22 / 11 / 2024

Cera Micaela
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial 180/2024

LEI Nº 13.470

DE 21

DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Dispõe sobre a garantia de
atendimento pedagógico com
atividades remotas à estudante
lactante no ensino público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º A estudante lactante, durante os 06 (seis) meses
iniciais de vida da criança, terá atendimento pedagógico garantido com atividades
remotas no sistema estadual de ensino.

Art. 2º Fica assegurado às estudantes lactantes, nos termos
previstos no art. 1º, o direito à prestação dos exames finais, que deverão ser planejados
e aplicados a critério da instituição de ensino combinado com a estudante.

Art. 3º O Estado deverá dar condições plenas de aprendizado
durante o período de ensino remoto em seu projeto político-pedagógico.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 21

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 180/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 753/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que **“Dispõe sobre a garantia de atendimento pedagógico com atividades remotas à estudante lactante no ensino público estadual.”**.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei dispõe sobre a garantia de atendimento pedagógico com atividades remotas à estudante lactante no ensino público estadual.

Embora tenha acolhido a propositura parlamentar, o art. 4º do projeto de lei é inconstitucional por configurar indevida imposição de atribuição ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos o texto do art. 4º:

“Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.”

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:
.....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção



ESTADO DA PARAÍBA

superior da administração estadual;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XVII - exercer o Poder regulamentar;

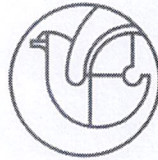
Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 753/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 21 de novembro de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 13470, de 21 de Novembro de 2024, DOE: 22.11.2024
AUTÓGRAFO Nº 982/2024
PROJETO DE LEI Nº 753/2023
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

João Pessoa, 21/11/2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a garantia de atendimento pedagógico com atividades remotas à estudante lactante no ensino público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A estudante lactante, durante os 06 (seis) meses iniciais de vida da criança, terá atendimento pedagógico garantido com atividades remotas no sistema estadual de ensino.

Art. 2º Fica assegurado às estudantes lactantes, nos termos previstos no art. 1º, o direito à prestação dos exames finais, que deverão ser planejados e aplicados a critério da instituição de ensino combinado com a estudante.

Art. 3º O Estado deverá dar condições plenas de aprendizado durante o período de ensino remoto em seu projeto político-pedagógico.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 30 de outubro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente